



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000569-57.2018.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante THAIS CAROLINE DE OLIVEIRA PEZZATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente) E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n° 1000569-57.2018.8.26.0582
Apelante: *Município de São Miguel Arcanjo*
Apelada: *Thais Caroline de Oliveira Pezzato*
Comarca: *São Miguel Arcanjo*
Vara: *Vara Única*
Juiz prolator: *Dr. Matheus de Oliveira Nery Borges*
TJSP (voto n° 25287)

Juízo de retratação realizado nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC – Tema nº 542 do E. STF – Direitos à estabilidade gestacional e licença maternidade para a trabalhadora gestante que ocupe cargo público em comissão ou por prazo determinado – Retorno dos autos a Turma Julgadora para reanálise do acórdão – Ausência de dispensa arbitrária ou imotivada pelo ente público – Mero cumprimento de decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2160152-95.2017.8.26.0000, acarretando a extinção do cargo da autora – Decisão que não se amolda ao entendimento firmado pelo Pretório Excelso – Acórdão mantido

Reporto-me ao relatório do acórdão proferido por esta **Colenda 12ª Câmara de Direito Público** (fls. 294/302), o qual negou provimento ao recurso da autora e **deu provimento** ao apelo da municipalidade para decretar a improcedência da demanda, condenando a demandante ao pagamento das verbas de sucumbência.

Desafiando o julgado, fora interposto Recurso Extraordinário, de modo que, ante o superveniente julgamento do **Tema nº 542 (RE nº 842.844/SC)**, pelo **Excelso**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Supremo Tribunal Federal, tornaram os autos à Turma Julgadora para reapreciação da controvérsia (fls. 330).

Tal, em abreviado, o relatório.

Com efeito, ao julgar o **Tema nº 542** (*leading case* RE nº 842.844/SC), o **Excelso Supremo Tribunal Federal** firmou a tese de que “a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado”, em julgamento assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
SERVIDORA GESTANTE. GRAVIDEZ
DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO
DOS SERVIÇOS. VÍNCULO COM A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CARGO
COMISSIONADO, NÃO EFETIVO, OU POR
CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO À
LICENÇA MATERNIDADE E À
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 7º,
XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
ARTIGO 10, INCISO II, B, DO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS
TRANSITÓRIAS. GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS RECONHECIDAS A
TODAS AS TRABALHADORAS.
REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE
NEGA PROVIMENTO. (STF, Tribunal Pleno, RE
nº 842.844/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/10/2023,
DJe 06/12/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, malgrado a reafirmação da jurisprudência do **E. STF** em favor das trabalhadoras, sejam estas das carreiras públicas ou da iniciativa privada, no caso em apreço, o acórdão reexaminando reformou a sentença de parcial procedência para decretar a improcedência da demanda em razão de grande peculiaridade ínsita à espécie.

E isto se deu pelo fato de que, ao contrário do que pretende fazer prevalecer a ora recorrente, o seu desligamento do serviço público, após a concepção, não se operou mediante dispensa arbitrária, sem justa causa ou pelo término do prazo de sua contratação pública, mas, sim, pelo escorreito cumprimento, pelo **Município de São Miguel Arcanjo**, do quanto decidido pelo **Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça** nos autos da **ADI nº 2160152-95.2017.8.26.0000**, em que restou extinto, por manifesta inconstitucionalidade, o cargo da demandante, senão vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Cargo de “assessor especial de secretaria”, criado pelos artigos 4º E 47, da Lei 3.832, de 03 de março de 2017, do Município de São Miguel Arcanjo cujas atribuições são de natureza técnica e burocrática, não se amoldando às hipóteses excepcionais de provimento em comissão – Violação dos artigos 111 E 115, II e V, da Constituição Bandeirante – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente. [...] Observa-se, pois, que o cargo de “Assessor Especial de Secretaria” revela natureza técnica e profissional que descaracteriza a excepcionalidade exigida dos cargos de direção, chefia e assessoramento, caracterizada pelo estabelecimento de vínculo de confiança ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fidelidade com a autoridade nomeante. Possui atribuições que, pela ausência da excepcionalidade, devem ser reservadas a profissional recrutado por meio de certame público, sob pena de afronta ao texto constitucional. Cuidando-se, pois, de cargo de natureza técnico-profissional, de rigor o seu provimento por meio de concurso público, em conformidade com as citadas normas constitucionais. Diante do exposto, julgo procedente a ação para **declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 47, bem como do anexo IV, da Lei nº 3.832, de 03 de março de 2017, do Município de São Miguel Arcanjo, estabelecendo o prazo de 60 dias, para restabelecimento da ordem constitucional nas Secretarias.** (TJSP, Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade nº 2160152-95.2017.8.26.0000, j. 29/11/2017, DJE 15/12/2017)

Verifica-se, pois, que o julgado proferido pelo órgão deliberativo máximo desta **Egrégia Corte** declarou inconstitucional o cargo ocupado pela autora junto à municipalidade demandada, inclusive, fixando prazo para que o ente público procedesse às adequações necessárias em suas repartições, dentre as quais, por óbvio, compreendiam-se as exonerações dos servidores puramente comissionados no cargo de “assessor especial de secretaria”, posição outrora ocupada pela autora.

Deste modo, apesar de o presente caso tratar de *quaestio* que, em tese, se subsume à decidida no **Tema nº 542 do Pretório Excelso**, o fato de o desligamento da servidora no incipiente período gestacional ter sido determinado por corolário lógico do julgamento prolatado em sede de controle afasta a proteção constitucional tratada no precedente vinculante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inexiste, portanto, qualquer aspecto que padeça de readequação no julgado *sub examine*, o qual se ratifica, por seus próprios e judiciosos fundamentos. Oportunamente, devolvam-se os autos à **Egrégia Presidência da Colenda Seção de Direito Público** para as providências cabíveis.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Destarte, em vista da sistemática do **art. 1.040, inciso II, do CPC**, por meu voto, **mantém-se** o venerando acórdão de fls. 294/302.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator